



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 164/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo acima mencionado, **“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE OPÇÃO DO SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICO POR PERMANECER NO REGIME DE VENCIMENTOS OU MIGRAR PARA O REGIME DE SUBSÍDIO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.333, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, Nº 7.607, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018, Nº 7.757, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019, Nº 7.607, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2020 E Nº 7.938, DE 09 DE MARÇO DE 2022, ALTERA A TABELA DE SUBSÍDIO DO GRUPO SAÚDE PREVENTIVA, CONSTANTE DO ANEXO II DA LEI Nº 7.751, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, ACRESCENTA DISPOSITIVOS NAS TABELAS DOS ANEXOS I, II E IV, ATUALIZA A TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONSTANTE DO ANEXO VIII, DA LEI Nº 7.756, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERA A TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, CONSTANTE DO ANEXO II DA LEI Nº 7.791, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposta tem como principal finalidade assegurar aos servidores e empregados públicos municipais o direito de optar por permanecer no regime de vencimentos ou migrar para o regime de subsídio, ampliando o prazo para formalização dessa escolha. Ademais, concede outros direitos e benefícios para a carreira dos servidores e empregados públicos, tais como a ampliação do prazo para apresentação de atestados médicos, dilação do prazo para recebimento do vale alimentação e tíquete feira nos casos de afastamentos, instituição de mais um nível vertical na carreira e ampliação até a letra Z, promoção horizontal e ainda ajustou a concessão da folga de aniversário.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria insere-se no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310031003800380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:
[...]

IX – à valorização do trabalho do servidor municipal;

Art. 14 - O Município goza de autonomia:

[...]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, e fixação dos respectivos vencimentos;

IV – organização administrativa do Município;

[...]

VI – instituição do regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações municipais;

Dessa forma, é inequívoca a competência legislativa e material do Município para disciplinar e ampliar direitos e benefícios aos servidores e empregados públicos, como no caso em exame.

Sob o aspecto formal, a matéria em análise insere-se no âmbito da organização administrativa e da gestão de pessoal do Poder Executivo, sendo, portanto, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme preceituam os artigos art. 48, §1º, inciso I e II, e art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Dessa forma, o projeto é formalmente legítimo e adequado, uma vez que versa sobre matéria administrativa e funcional, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito, conforme expressa a LOM.

No tocante ao mérito, observa-se que o artigo 1º da proposta, assegura aos servidores e empregados públicos municipais, inclusive aos integrantes do grupo do magistério, o direito de opção por permanecer no regime de vencimentos ou migrar para o regime de subsídio, conforme previsto nas Leis Municipais nº 7.750/2019 e nº 7.756/2019. O dispositivo, ao estabelecer o prazo de até 31 de março de 2026 para formalização dessa escolha, confere maior efetividade a um direito já existente, tratando-se, portanto, de medida de natureza eminentemente administrativa e regulamentar, que preserva a segurança jurídica e a isonomia entre os servidores.

O §4º, do mesmo artigo, garante aos servidores que optarem por não migrar a manutenção do regime atual com todos os direitos e vantagens adquiridos, respeita o princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, assegurando que a migração ao regime de subsídio seja ato de adesão voluntária e não imposição unilateral da Administração.

A nova redação conferida ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 7.757/2019 tem por objetivo formalizar uma prática administrativa já consolidada, assegurando ao servidor o exercício pleno de um direito previamente reconhecido em lei. A referida lei, em sua redação original, já assegurava ao servidor e ao empregado público municipal o direito a um dia de folga na data de seu aniversário. Todavia, a ausência de previsão específica para os casos em que a data coincidisse com sábados, domingos ou feriados ocasionava interpretações divergentes e tratamento desigual entre os diversos setores da Administração. A alteração ora proposta, portanto, não institui novo benefício, mas aperfeiçoa a norma existente, conferindo maior segurança jurídica à sua aplicação e padronizando o procedimento funcional. Assim, positiva um entendimento administrativo já pacificado, assegurando uniformidade de tratamento entre todos os servidores e prevenindo eventuais questionamentos quanto à legalidade da prática.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310031003800380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





De modo semelhante, a ampliação do prazo para entrega dos atestados médicos, de um para três dias úteis, prevista no caput do artigo 4º da Lei nº 7.607/2018 e no §13 do artigo 2º da Lei nº 7.859/2020, revela-se medida de razoabilidade e proporcionalidade, que busca harmonizar as necessidades da Administração Pública com o direito do servidor de justificar adequadamente seu afastamento, reduzindo o risco de indeferimentos por motivos formais.

A alteração busca equilibrar as necessidades da Administração Pública que exige controle e regularidade nos afastamentos, com o direito do servidor de justificar seu impedimento por motivo de saúde de forma adequada e tempestiva, especialmente em situações que demandam repouso ou impossibilitam o comparecimento imediato para entrega do documento.

Importante também a análise da nova redação do inciso VI, do artigo 7º da Lei nº 6.333/2009 (que dispõe sobre o benefício do tiquete feira) e do inciso VI do artigo 4º da Lei nº 7.938/2022 (que disciplina o auxílio-alimentação). Ambas as normas passam a prever a manutenção do benefício durante afastamentos do servidor por motivo de doença, licença maternidade, acidente de trabalho e acompanhamento de pessoa da família em tratamento de saúde, desde que o afastamento não ultrapasse 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

A nova redação do dispositivo busca, portanto, uniformizar a interpretação administrativa e consolidar o entendimento de que determinados afastamentos, por sua natureza protetiva ou decorrente de dever legal da Administração, não devem implicar a suspensão do direito ao auxílio-alimentação; preserva-se, dessa forma, o caráter assistencial e indenizatório do benefício, que visa mitigar os impactos econômicos sofridos pelo servidor em razão de licenças justificadas e legalmente reconhecidas, assegurando tratamento equânime entre aqueles que se encontrem em idênticas situações funcionais.

Do ponto de vista administrativo, a alteração também assegura uniformidade de tratamento entre servidores, evitando distorções e interpretações restritivas quanto à concessão dos benefícios, ao mesmo tempo em que não acarreta aumento indevido de despesa, já que o direito se limita a afastamentos justificados e temporários.

Por fim, o projeto também amplia os níveis e classes das tabelas de subsídio dos servidores e empregados públicos, conforme os Anexos I, II e III. Tais alterações constam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a qual demonstra que o percentual total de despesa com pessoal permanece dentro dos limites prudenciais fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Diante da situação de ineficiência operacional encontrada, o projeto prevê o pagamento de um subsídio de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais). Tal situação pode configurar potencial desconformidade com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura a todo trabalhador, inclusive ao servidor público, o direito à remuneração nunca inferior ao salário-mínimo nacional, valor este destinado a garantir condições dignas de subsistência.

Portanto, embora a previsão de subsídio inferior ao salário-mínimo vigente não inviabilize a tramitação do projeto, implica a obrigatoriedade de a Administração Municipal proceder à devida complementação remuneratória, de modo que nenhum servidor municipal perceba, em hipótese alguma, valor total inferior ao salário-mínimo vigente, preservando-se, dessa forma, a observância dos preceitos constitucionais e a integridade da remuneração mínima legal. Assim, essa desatualização quanto ao salário-mínimo nacional, acarreta, por consequência, uma defasagem na carreira do servidor.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 164/2025 apresenta-se formal e materialmente compatível com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, não se verificando vícios de iniciativa, legalidade ou constitucionalidade que impeçam sua regular tramitação.

As alterações propostas demonstram coerência administrativa e equilíbrio jurídico, uma vez que consolidam práticas já adotadas pela gestão municipal, uniformizam procedimentos internos, aperfeiçoam a aplicação das normas vigentes e reafirmam o compromisso da Administração com a valorização do servidor e a eficiência na prestação do serviço público.

Assim, feitas as devidas considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de outubro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310031003800380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

